



LEI Nº 14.994/2024

PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

Alterações

no Código Penal,

na Lei das Contravenções Penais,

na Lei de Execução Pénal,

na Lei dos Crimes Hediondos,

na Lei Maria da Penha e

no Código de Processo Penal

Quadros comparativos, links para o novo texto legal, artigos, vídeos e redes sociais

Novembro/2024





Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS Cadicrim BIÊNIO 2024-2025

Desembargador **Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**(Presidente da Seção de Direito Criminal)

Desembargador Christiano Jorge Santos

Desembargadora Ivana David

Desembargador Roberto Teixeira Pinto Porto

Juiz **Edison Tetsuzo Namba** (Juiz Substituto em 2º Grau)

Juiz **José Eugênio do Amaral Souza Neto** (Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

Juiz **Thiago Baldani Gomes de Filippo** (Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

EQUIPE Cadicrim

Jessie Char Cynthia Tejo Sílvia Secco Telma Kratz Jessica Machado Ronaldo Barberis Elisa Soares

NOTA EXPLICATIVA		5
l. Jus	TIFICATIVA DA LEI	6
2. A L	EI N°14.994/2024	11
2.1. (Quadros comparativos das alterações	13
2.1.1. C	ódigo Penal	13
	Art. 92	
	Art. 129	
2.1.1.3.	Art. 141	14
2.1.1.4.	Art. 147	14
2.1.1.5.	Art. 121 e Art. 121-A (Feminicídio como Tipo Penal Autônomo)	15
2.1.2. L	ei das Contravenções Penais	17
2.1.2.1.	Art. 21	17
2.1.3. L	ei de Execução Penal	17
2.1.3.1.	Art. 41	17
2.1.3.2.	Art. 86	18
2.1.3.3.	Art. 112	18
2.1.3.4.	Art. 146-E - Nova regra de Monitoração Eletrônica	18
2.1.4. L	ei dos Crimes Hediondos	19
2.1.4.1.	Art. 1º	19
2.1.5. L	ei Maria da Penha	19
	Art. 24-A	
2.1.6. C	ódigo de Processo Penal	19
	Art 394-A	19



3. Artigos	20
 Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Ar Lei 14.994/24 	nálise da 20
 A quesitação do novo feminicídio: problemas práticos em caso de desclass em plenário 	
E nasce, com o feminicídio, a primeira pena de 40 anos no Brasil	
Novo tipo penal de feminicídio e outras alterações	20
Primeiros comentários sobre o novo tipo de feminicídio	21
• Expansionismo punitivo e silenciamento da vítima: crime de ameaça no antifeminicídio'	•
O pacote antifeminicídio	
O novo crime de feminicídio e sua quesitação no júri	21
■ Violência doméstica e as inovações da Lei 14.994/2024	
■ Feminicídio como crime autônomo e os impactos da recente Lei 14.994/24	22
Feminicídio	22
■ A Nova Lei 14.994/2024: Análise das Mudanças no Combate ao Femir Violência de Gênero	nicídio e 22
4. VÍDEOS	23
Canal Meu Curso	23
Canal Curso FMB	
Canal Estratégia Carreira Jurídica	24
Canal Júlio Cezar Matos	24
Canal Gran Jurídico	25
Canal Prof. Diego Pureza	25
5. Redes Sociais	26
SOBRE O CADICRIM	27

Voltar ao Sumário

NOTA EXPLICATIVA

Tendo em vista que a Lei nº 14.994, de 10 de outubro de 2024, alterou e inseriu novos dispositivos no **Código Penal**, na **Lei das Contravenções Penais**, na **Lei de Execução Penal**, na **Lei dos Crimes Hediondos**, na **Lei Maria da Penha** e no **Código de Processo Penal**, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Cadicrim) reuniu, neste material de apoio, *links* para acesso ao novo texto legal, artigos, vídeos e redes sociais¹, bem como elaborou quadros e diagramas, visando auxiliar os operadores do Direito Criminal.

O propósito deste trabalho não é comentar ou interpretar a nova lei, apenas divulgá-la e facilitar o acesso aos estudos produzidos.

Todos os tópicos em azul/sublinhado são hiperlinks, basta clicar.

Os resultados foram compilados em novembro/2024.

Para ver nosso material sobre a

Lei nº 14.843/2024

Saída temporária, Exame criminológico e Monitoração eletrônica

Clique na imagem ao lado





Veja outras publicações do Cadicrim acessando nossa página na internet em: http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim

Voltar ao Sumário 5

¹ As ideias e opiniões expostas nos artigos, vídeos e redes sociais aqui elencados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.





1. JUSTIFICATIVA DA LEI

Apresentado ao Senado Federal em 31/08/2023, pela Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), o documento que deu início ao <u>PL 4266/2023</u> (Projeto de Lei que se transformou na Lei nº <u>14.994/2024</u>) assim <u>justificou</u> a necessidade das alterações legislativas propostas:

studos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos.

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

Portanto, o fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país.





Atualmente, o feminicídio é tratado como homicídio qualificado, sendo considerado um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima. No entanto, é importante reconhecer que o feminicídio possui particularidades e características próprias que o distinguem de outros tipos de homicídios.

Dados estatísticos evidenciam que as mulheres são mais frequentemente vítimas de violência doméstica e crimes de ódio decorrentes de questões de gênero.

O feminicídio é a manifestação mais extrema dessa violência, representando um grave atentado ao direito à vida e à dignidade das mulheres. Sendo assim, é importante considerar o feminicídio como um crime autônomo, de forma a reconhecer a gravidade e a especificidade desse tipo de violência.

Tal medida permitirá uma melhor compreensão e identificação desse delito, facilitando a coleta de dados estatísticos mais precisos sobre os casos de violência contra as mulheres, de modo a auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais adequadas. Com isso, será possível uma resposta mais efetiva por parte do sistema de justiça.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.





Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Por sua vez, também agravaremos as penas daqueles crimes que são considerados precursores do crime de feminicídio, que são os crimes de lesão corporal (leve ou grave), vias de fato, contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher. No nosso entendimento, tais crimes precisam ter a sua punibilidade agravada, para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progrida em sua empreitada criminosa, chegando no crime mais grave, que é o feminicídio.

No mesmo sentido, agravaremos a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, de modo a impedir que o agressor continue a molestar a vítima, inclusive por meio da prática de novos crimes contra mulher.

Outra medida que entendemos necessário implementar é a previsão legal da perda do poder familiar para o agressor. É corriqueiro que agressores tenham sua liberdade concedida em curto espaço de tempo e retomam seu convívio com os descendentes sem restrição, causando sofrimento tanto à0 vítima quanto aos infantes, que são obrigados a conviver com aquele que em muitas vezes lhes causaram traumas psicológicos de difícil reparação.

Nesse diapasão, relativo à restrição de direitos, estabeleceremos também a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo, igualmente, a sua nomeação, designação





ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena. Aquele que pratica crime contra a mulher, com violência de gênero, não deve exercer qualquer atribuição pública, uma vez que esta pressupõe a lisura e a correição no trato com as demais pessoas.

No âmbito da execução penal, deixaremos expresso na lei acerca da imperatividade na monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal. Tal medida é essencial tanto para impedir o agressor de praticar novos crimes contra a mulher, quanto para possibilitar que as autoridades possam realizar o monitoramento e tomar medidas urgentes.

Estabeleceremos também, no âmbito da execução penal, a vedação de visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher. Com isso, buscamos impedir o contato do agressor com a vítima, ou qualquer outra mulher, que, não raras vezes, é coagida a visitá-lo, com o único propósito de satisfazer as necessidades sexuais daquele que já a agrediu anteriormente.

Por fim, destacamos que, na execução penal, a progressão de regime é uma ferramenta importante para a ressocialização dos condenados. No entanto, em casos de feminicídio, a punição não pode ser flexibilizada prematuramente, já que esse crime revela uma violência extrema e um risco elevado às mulheres. Diante disso, tornaremos mais rígida a progressão de regime nos casos de feminicídio para garantir que os condenados cumpram um tempo mínimo de pena em regime fechado antes de progredir para um regime menos restritivo, visando assegurar a proteção das mulheres e evitar a impunidade para crimes tão graves.





Esse é o conjunto de medidas que apresentamos com o objetivo de combater a violência de gênero, especialmente para prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. O chamado PACOTE ANTIFEMINICÍDIO.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação*.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

Vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal



^{*} Sem destaques no original.





2. A LEI N°14.994/2024

Publicada em 10 de outubro de 2024, a Lei nº 14.994 tem a seguinte ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

As alterações promovidas pela nova lei foram as seguintes:

○ No **Código Penal**:

- Alteração da redação do inc. II do art. 92;
- Supressão do parágrafo único e inclusão do § 1º e do § 2º, inc. I, II e III ao art. 92;
- Alteração da pena cominada ao § 9º do art. 129;
- Alteração da redação e da pena cominada ao § 13 do art. 129;
- Acréscimo do § 3º ao art. 141;
- Supressão do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 147;
- Revogação do inc. VI do § 2º, do § 2º-A e do § 7º do art. 121 e
- Inclusão do art. 121-A, § 1º, inc. I e II, § 2º, inc. I, II, III, IV e V, e § 3º, transformando a qualificadora de feminicídio em tipo penal autônomo.





- → Na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41):
 - Alteração do parágrafo único para § 1º e inclusão do § 2º ao art. 21.
- Na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):
 - Supressão do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 41;
 - Inclusão do § 4º ao art. 86;
 - Inclusão do inc. VI-A ao art. 112 e
 - Inclusão do art. 146-E, prevendo nova regra de uso para monitoração eletrônica.
- Na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90):
 - Alteração da redação do inc. I do art. 1º e
 - Inclusão do inc. I-B ao art. 1º, prevendo o feminicídio como crime hediondo.
- ⇒ Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06):
 - Alteração da pena cominada ao art. 24-A.
- **○** No Código de Processo Penal:
 - Alteração da redação do caput e inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 394-A.

A seguir, veja as alterações com mais detalhes.





2.1. QUADROS COMPARATIVOS DAS ALTERAÇÕES

LEGENDA

Riscado: Redação revogada ou alterada

Azul: Redação mantida **Vermelho**: Redação nova

2.1.1. CÓDIGO PENAL

2.1.1.1. ART. 92

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024	
Art. 92 - São também efeitos da condenação: ()		
II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;	II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;	
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.	§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.	
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: I - aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo; II - vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; III - automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.	





Redação da Lei 14.994/2024

2.1.1.2. ART. 129

Dispositivo anterior

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ()	
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:	
Pena - detenção , de 3 (três) meses a 3 (três) anos.	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º A do art. 121 deste Código:	§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).	Pena - reclusão, de <mark>2 (dois)</mark> a <mark>5 (cinco)</mark> anos.

2.1.1.3. ART. 141

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024	
Art. 141 . As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualque dos crimes é cometido: ()		
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 3° Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1° do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.	

2.1.1.4. ART. 147

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024	
Art. 147 . Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: ()		
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.	
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.	§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.	





2.1.1.5. ART. 121 E ART. 121-A (FEMINICÍDIO COMO TIPO PENAL AUTÔNOMO)

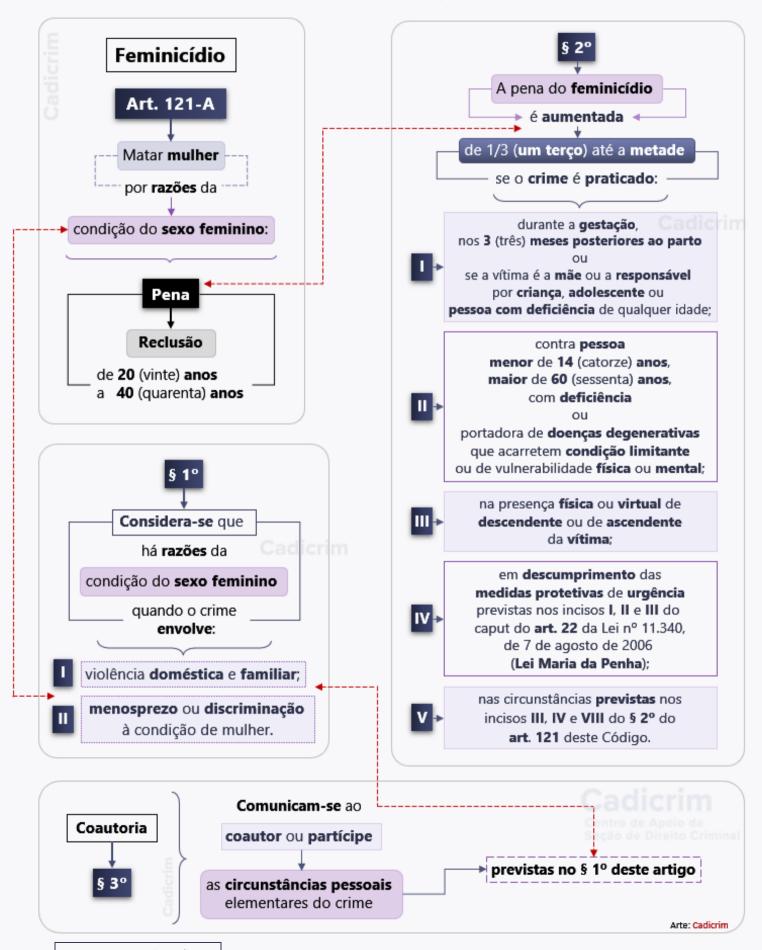
Art. 121	Art. 121-A (Redação da Lei 14.994/2024)
Art. 121. Matar alguém: () § 2° () Feminicídio VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: ()	Feminicídio Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena -reclusão, de doze a trinta anos.	Pena -reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
§ 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I-violência doméstica e familiar; II-menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	§ 1º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I-violência doméstica e familiar; II-menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:	§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
I-durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;	I-durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
II-contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;	II-contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III-na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;	III-na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
IV-em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.	IV-em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	V -nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	Coautoria § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Voltar ao Sumário





Veja o diagrama do novo tipo autônomo







2.1.2. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

2.1.2.1. ART. 21

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024
Art. 21. Praticar vias de fato contra algué	em: ()
Parágrafo único . Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.	§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.

2.1.3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1.3.1. ART. 41

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024	
Art. 41. Constituem direitos do preso: ()	
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; ()		
X - visita do cônjuge, da companheira, de	e parentes e amigos em dias determinados; ()	
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. ()		
Parágrafo único . Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento .	§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.	
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.	





2.1.3.2. ART. 86

Dispositivo anterior

Redação da Lei 14.994/2024

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. (...)

SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

2.1.3.3. ART. 112

Dispositivo anterior

Redação da Lei 14.994/2024

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional:

2.1.3.4. ART. 146-E - NOVA REGRA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Redação da Lei 14.994/2024

SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR

Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.





2.1.4. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

2.1.4.1. ART. 1°

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024
Art. 1º . São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:: (
em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos	I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos
I, II, III, IV, V, VI , VII, VIII e IX); SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX); I-B - feminicídio (art. 121-A);

2.1.5. LEI MARIA DA PENHA

2.1.5.1. ART. 24-A

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024	
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: ()		
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	

2.1.6. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1.6.1. ART. 394-A

Dispositivo anterior	Redação da Lei 14.994/2024
Art. 394-A . Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias	Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independerão do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.
SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR	§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.





3. ARTIGOS

A seguir, alguns artigos disponibilizados na internet sobre a **Lei nº 14.994/2024**. (em ordem cronológica)

Clique no título para ler o texto na íntegra

 Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24

Valéria Diez Scarance Fernandes - Promotora de Justiça do MP/SP.

THIMOTIE ARAGON HEEMANN - Promotor de Justiça do MP/PR.

ROGÉRIO SANCHES CUNHA - Promotor de Justica do MP/SP.

Fonte: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/

Publicado em 10/10/2024.

 A quesitação do novo feminicídio: problemas práticos em caso de desclassificação em plenário

Antonio Henrique Graciano Suxberger - Promotor de Justiça do MP/DFT.

Fonte: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/

Publicado em 10/10/2024

■ <u>E nasce, com o feminicídio, a primeira pena de 40 anos no Brasil</u>

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA - Juiz de Direito de 2º grau do TJ/SC.

IARA MARIA MACHADO LOPES - Coordenadora estadual do IBCCrim/SC.

Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 11/10/2024.

Novo tipo penal de feminicídio e outras alterações

EMERSON CASTELO BRANCO MENDES - Defensor Público da DP/CE.

JORGE BHERON ROCHA - Defensor Público da DP/CE e Presidente do Conselho Penite do Estado do Ceará.

Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 13/10/2024.







Primeiros comentários sobre o novo tipo de feminicídio

ADEL EL TASSE - Mestre e Doutor em Direito Penal. Conselheiro de Direitos Humanos de Curitiba

Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 14/10/2024.

Expansionismo punitivo e silenciamento da vítima: crime de ameaça no 'pacote antifeminicídio'

LEONARDO MARCONDES MACHADO - Delegado de polícia da PC/SC.

Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 15/10/2024.

O pacote antifeminicídio

EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Promotor de Justiça aposentado do MP/SP. **ANTONELLI A. MOREIRA BARACAT SECANHO** - Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Fonte: www.migalhas.com.br Publicado em 18/10/2024.

O novo crime de feminicídio e sua quesitação no júri

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE - Juiz de Direito do TJ/GO.

MARCOS BOECHAT LOPES FILHO - Juiz de Direito do TJ/GO.

Fonte: www.conjur.com.br
Publicado em 20/10/2024.

Violência doméstica e as inovações da Lei 14.994/2024

GUILHERME DE SOUZA NUCCI - Desembargador da Seção de Direito Criminal do TJ/SP.

Fonte: https://blog.grupogen.com.br/juridico/

Publicado em 23/10/2024.





Î

■ Feminicídio como crime autônomo e os impactos da recente Lei 14.994/24

RICARDO ANTONIO ANDREUCCI - Procurador de Justiça do MP/SP.

Fonte: www.emporiododireito.com.br

Publicado em 24/10/2024.

• Feminicídio

FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS — Jurista e Fundador do Curso FMB.

Fonte: https://cursofmb.com.br/
Publicado em 25/05/2024.

 A Nova Lei 14.994/2024: Análise das Mudanças no Combate ao Feminicídio e Violência de Gênero

Luiz Henrique Requião - Advogado Criminalista.

Fonte: https://www.edudireito.com.br/

Publicado em 31/10/2024.







4. VÍDEOS

Veja, a seguir, alguns vídeos disponibilizados na plataforma YouTube.



Clique na imagem para assistir ao conteúdo.

Pacote Antifeminicídio Lei 14.994, de 10/Out/24 Conheça as principais novidades

Canal Meu Curso



EXPOSITORAS

Alice Bianchini

Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

Manoela Gonçalves Silva

Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica

(≅ 1h e 20min)*

* Início a partir de 10min30s.

Feminicídio

Canal Curso FMB

EXPOSITOR

Flávio Monteiro de Barros

Jurista e professor Fundador do Curso FMB

(≅ 39min)









Clique na imagem para assistir ao conteúdo









Clique na imagem para assistir ao conteúdo

Sancionado o Pacote Antifeminicídio: Entendendo a Lei 14.994/24

Canal Gran Jurídico



EXPOSITORES

Luana Vaz Davico

Delegada de Polícia do DF

Felipe Leal

Delegado da Polícia Federal

(≅ 1h)*

* Início a partir de 9min40s

Lei 14.994/2024 e o Novo Crime de Feminicídio (Art. 121-A do CP)

Canal Prof. Diego Pureza

EXPOSITOR

Diego Pureza

Advogado e Professor

(≅ 10min)









5. REDES SOCIAIS

Veja o que foi divulgado em alguns perfis oficiais do *Instagram*. Para acessar, você deve estar logado em sua conta pessoal.





Clique no endereço com @ no início, para ver a página da instituição.

Para ver a **postagem**, **clique** na imagem.

PRESIDÊNCIA DO BRASIL @presidenciadobrasil



Senado Federal

@senadofederal



CÂMARA DOS DEPUTADOS @camaradeputados



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ <u>@cnj_oficial</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO <u>@mpsp_oficial</u>



DES^a IVANA DAVID - TJSP @ivanadadidm



SOBRE O CADICRIM



Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal — Cadicrim tem como missão auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgados e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse nossa página:

http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim ou aponte a câmera do celular para o código abaixo:



Voltar ao Sumário